



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06110/06**

Objeto: Aposentadoria – Verificação de Cumprimento de Resolução

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado: Ricardo Alberto Britto Wanderley

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – REVERSÃO DE APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO DA LEGALIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – **Remessa dos autos ao órgão de origem.**

**RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00067/12**

A **2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **06110/06**, **RESOLVE**, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - REMETER o presente processo ao órgão de origem, devido à perda do objeto.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 28 de fevereiro de 2012**

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA  
PRESIDENTE

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO

CONS. SUBST. MARCOS ANTÔNIO DA COSTA

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06110/06**

**RELATÓRIO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): o Processo TC 06110/06 trata, nesta oportunidade, de verificação de cumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RC2 TC Nº 155/2010, acerca do pedido de Reversão de Aposentadoria, formulado pelo servidor aposentado, Sr. Ricardo Alberto Britto Wanderley, ocupante do cargo de Administrador C5, matrícula 3.207-2, lotado no DETRAN, concedida através da Portaria A Nº 331, publicada no DOE em 08 de abril de 2006.

Em sua análise acerca da reversão de aposentadoria, a Auditoria observou que não constava dos autos a apresentação do ato de reversão e concluiu pela legalidade da reversão de proventos, pugnando pela notificação da Secretaria de Estado da Administração, para que tomasse as providências necessárias à efetivação da medida e pela publicação da Portaria de Retificação, alterando a fundamentação do ato do servidor, Sr. Ricardo Alberto Britto Wanderley.

O Ministério Público pugnou pela baixa de resolução para que fosse enviada a Portaria de Reversão do servidor, a fim de que o *Parquet* pudesse pronunciar-se definitivamente sobre a matéria.

Na sessão de 09 de novembro de 2010, a 2ª Câmara Deliberativa, através da Resolução RC2-TC 00155/2010, resolveu assinar o prazo de 30 dias para que a PBPREV encaminhasse a este Tribunal de Contas a Portaria de Reversão do referido servidor.

Notificado da decisão, o então gestor da PBPREV, Sr. João Bosco Teixeira, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimento.

Na sessão do dia 22 de março de 2011, a 2ª Câmara Deliberativa, através da Resolução RC2-TC 00038/2011, resolveu assinar novo prazo de 60 dias para que a Paraíba Previdência apresentasse a este Tribunal a Portaria de reversão de aposentadoria do servidor Ricardo Alberto Britto Wanderley, sob pena de aplicação de multa em caso de omissão.

Notificado o gestor em exercício, Sr. Diogo Flávio Lyra Batista, apresentou esclarecimentos às fls. 150/154.

A Auditoria ao analisar a documentação constatou que o ato de aposentadoria em análise foi tornado sem efeito e que o servidor encontra-se em plena atividade. Com isso, sugeriu que o presente processo fosse remetido ao órgão de origem, devido a perda do objeto.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06110/06**

**PROPOSTA DE DECISÃO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Ante a situação detectada pelo Órgão Técnico de Instrução, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, remeta o presente processo ao órgão de origem, devido à perda de objeto.

É a proposta.

**João Pessoa, 28 de fevereiro de 2012**

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR